

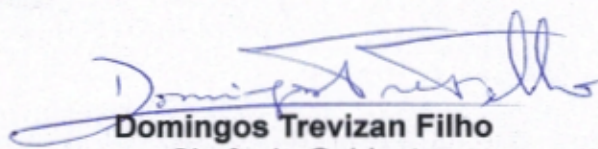
Ofício nº 2373/2018-GAPRE

Maringá, 04 de julho de 2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Requerimento nº. 818/2018 apresentado pelo Vereador **Jean Marques** para informar se a Lei n. 123/2006 está sendo cumprida, especialmente no previsto em seu artigo 55, parágrafo 1º (dupla vista para lavratura de autos de infração), anexamos o parecer da Secretaria Municipal de Fazenda.

Atenciosamente,



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

REFERENTE AO PROTOCOLO Nº 42002/2018 E REQUERIMENTO Nº 818/2018

Por meio do protocolo acima mencionado, a Câmara Municipal de Maringá, na pessoa do Vereador JEAN MARQUES solicita informações sobre se está sendo cumprido o previsto no artigo 55, § 1.º, da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê nos procedimentos fiscalizatórios a observância do critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, e, em caso negativo, decline os motivos.

Em atendimento informamos portanto que, as diligências efetuadas pela Diretoria de Fiscalização são motivadas por solicitações via ouvidoria municipal – 156, Ministério Público, Câmara Municipal ou outras demandas, tais como: Patrulha do Som; Ordens de Serviços encaminhadas via Sistema; ou vistorias de rotina, em que são constatadas, além de outras irregularidades, inúmeros estabelecimentos em plena atividade sem a devida licença. Nestes casos, em regra, não se sabe, no momento da visita fiscal, qual é o tipo de risco da atividade ou classificação empresarial. Deste modo, em atendimento ao § 3º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 888/2011, as mesmas são embargadas de imediato com aplicação de pena pecuniária.

No entanto, quando as microempresas e empresas de pequeno porte são classificadas como grau de risco “A”, de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, é expedido um Alvará de Funcionamento Provisório imediatamente após a formalização e solicitação da licença, com validade de 60 (sessenta) dias, permitindo o início da atividade, enquanto se obtém a liberação dos laudos necessários. Cabe informar que, considerando o grau de risco, e visando a desburocratização e agilidade, esta municipalidade disponibilizou este Alvará de Funcionamento Provisório, expedindo automaticamente a licença, para todas as empresas classificadas como grau de risco “A”, a partir da solicitação. Nesse sentido, entendemos não haver motivos que embasem atividades clandestinas, seja ela de pequeno, médio ou grande porte.

Em tempo, cabe informar que, para os casos em que a empresa já obteve o Alvará Provisório, esta municipalidade priorizou pela fiscalização orientativa anterior à autuação. Assim, é enviado eletronicamente, 30 (trinta) dias antes do vencimento da licença, um comunicado ao responsável pela empresa informando do vencimento do Alvará e solicitando que providencie a regularização; e, somente, após 60 (sessenta) dias, estando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

ainda, com o Alvará vencido, é enviado Ordem de Serviço para o agente fiscal e demais providências.

Sem mais.

Maringá, 29 de Junho de 2018

Amanda Oliveira Silva
Agente Administrativo
Matrícula 36950

Gracielle Christina de Souza Francischetti
Gerente de Análise e Controle de Processos
Matrícula 35322

Rubens Sebastião Marin Neto
Diretor de Fiscalização
Matrícula 20744

Orlando Chiqueto Rodrigues
Secretário de Fazenda
Dec. 06/2017